

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE ARQUIV. AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0030/2001 DE 2001.

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0030/2001 DE 08/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPOE DE MULTAS DE TRANSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE, REGISTRADO POR MEIOS ELETRONICOS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:52:15

00000017447-55



ARQUIVADO EM

25/06/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 30 de 01
Ded. Cícero Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 08 FEV 2001
Com. e Justiça
Trânsito, Transp. At. e Comunicação
Finanças e Orçamento
[Signature]
PRESIDENTE

Projeto de Lei

01 - PL
01-0030/2001 (1) 1

Dispõe sobre multas de trânsito por excesso de velocidade, registrado por meios eletrônicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O excesso de velocidade de até 5 (cinco) quilômetros acima do permitido em determinada via pública, quando registrado por meios eletrônicos, não será considerado para efeito de autuação como infração de trânsito.

Artigo 2º - As multas lançadas no caso de ocorrência da hipótese prevista no artigo anterior serão desconsideradas, ficando o infrator desobrigado de seu pagamento.

Artigo 3º - Os procedimentos administrativos visando ao cumprimento do disposto nesta lei, bem como outras normas a ela atinentes, serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

[Signature]
SALIM CURIATI
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

12:30h.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	30	de 01
Adelina Cicora Ass. Parlamentar		

Justificativa

O progresso e o desenvolvimento tecnológico trouxeram mudanças nos procedimentos de toda a sociedade, inclusive na área da administração pública.

O trânsito, como não poderia deixar de ser, também sofreu os efeitos dessa evolução, sendo certo que os antigos métodos de registro de infrações vêm sendo substituídos por modernos sistemas eletrônicos.

Ocorre que muitas multas tem sido lavradas com registro de excesso de um ou dois quilômetros em relação à velocidade máxima permitida em determinados locais, quando é sabido que nem os velocímetros dos veículos e nem mesmo os equipamentos eletrônicos tem precisão absoluta.

Partindo dessa premissa, o presente projeto de lei visa a evitar que injustiças sejam praticadas, sem, entretanto, comprometer o trânsito e a segurança dos munícipes.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº30..... de 19 01.....13 /02 /01..... (a)Adelina... *Adelina*.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-02-01

PL. 660/97, 194/00

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02 / 03 / 01

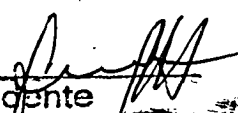
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *05/03/01* às *13h25* hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Humberto
para relatar

Sela da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 3 de 2001


Presidente

ADIVISION

ADIVISION

ADIVISION

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 0405 #

Em 16 de 03 de 01

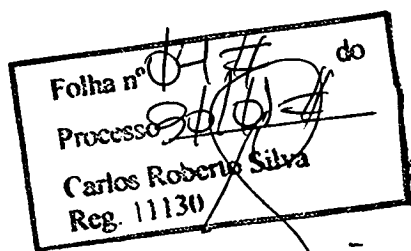
(a)
Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130

PL 30/01

15/03/01



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa dispor sobre multas de trânsito por excesso de velocidade, registrado por meios eletrônicos, determinando que, quando o excesso se der até 5 (cinco) quilômetros acima do permitido na via, o Poder Público não poderá lançar multa por excesso de velocidade. Sem embargo dos propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, cumpre lembrar que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, consoante dispõe o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência foi editado o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), regulando a matéria, fixando competências e atribuições, tipificando condutas ilícitas e estabelecendo as penalidades cabíveis.

O mesmo diploma legal atribuiu aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar (art. 24, inciso VII). Aos mesmos órgãos executivos foi atribuída a função de implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (art. 24, inciso III).

Como se percebe, os dispositivos legais citados atribuem ao órgão executivo do Município as providências relativas ao controle viário e à aplicação e arrecadação das multas. Cuida-se, portanto, de medida administrativa, própria do Poder Executivo, através de suas unidades competentes.

Dessa forma, no exercício das suas atribuições, cumpre ao órgão próprio do ~~do~~ Executivo, mediante verificação técnica das margens de erro a que estão sujeitos os equipamentos eletrônicos de medição de velocidade, fixar o percentual de excesso que será desconsiderado na caracterização da velocidade do veículo para fins de lançamento da multa de trânsito. Com efeito, como bem lembra a Justificativa que acompanha a propositura, é sabido que os equipamentos eletrônicos que medem a velocidade desenvolvida por determinado veículo não apresentam precisão absoluta, sendo pertinente, portanto, a fixação de uma margem de erro na aferição da

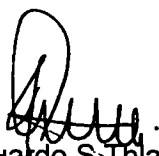
velocidade, somente sendo cabível a aplicação da multa quando a velocidade eletronicamente constatada estiver acima dessa margem. Inclusive, tal providência já tem sido praticada pelo departamento competente.

Entretanto, como já frisamos, essas medidas independem de lei, eis que referem-se à prática de ato puramente técnico-administrativo, fugindo da área reservada à lei.

As medidas técnicas relativas ao trânsito devem mesmo ser fixadas pelo órgão executivo próprio, não sendo adequado — se isso fosse possível — à lei estabelecer medidas ligadas intrinsecamente à administração do trânsito. Veja-se que, diante da rápida evolução tecnológica de nossos dias, uma margem de erro hoje tecnicamente correta, amanhã poderá tornar-se ineficaz, requerendo sua modificação, o que deve ser feito através de um procedimento administrativo simples, sendo que a fixação desses parâmetros técnicos por lei somente viria a dificultar a agilidade que deve nortear a Administração moderna, tudo a demonstrar que a matéria de que cuida o projeto não pode ser objeto de lei.

Assim, demonstrado que a matéria não se encontra no âmbito de regulação por lei em sentido estrito, somos

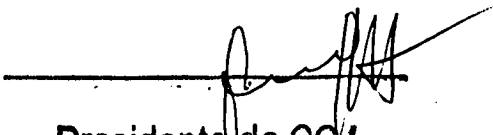
PELA ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição

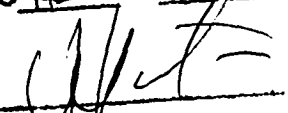

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
em substituição

Encaminhe-se, em 20 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 7 de Abril de 2001


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta carta papel duas cópias simples rubricadas sob
Documento

Folhas de nº

24
75, 74, 73

de

da Silva



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	3677	do
Processo	30/01	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 13		

16 - PAR
16-0142/2001

12001

DA COMISSÃO DE

PARECER Nº

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 30/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa dispor sobre multas de trânsito por excesso de velocidade, registrado por meios eletrônicos, determinando que, quando o excesso se der até 5 (cinco) quilômetros acima do permitido na via, o Poder Público não poderá lançar multa por excesso de velocidade. Sem embargo dos propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, cumpre lembrar que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, consoante dispõe o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência foi editado o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), regulando a matéria, fixando competências e atribuições, tipificando condutas ilícitas e estabelecendo as penalidades cabíveis.

O mesmo diploma legal atribuiu aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar (art. 24, inciso VII). Aos mesmos órgãos executivos foi atribuída a função de implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (art. 24, inciso III).

Como se percebe, os dispositivos legais citados atribuem ao órgão executivo do Município as providências relativas ao controle viário e à aplicação e arrecadação das multas. Cuida-se, portanto, de medida administrativa, própria do Poder Executivo, através de suas unidades competentes.

Dessa forma, no exercício das suas atribuições, cumpre ao órgão próprio do Executivo, mediante verificação técnica das margens de erro a que estão sujeitos os equipamentos eletrônicos de medição de velocidade, fixar o percentual de excesso que será desconsiderado na caracterização da velocidade do veículo para fins de lançamento da multa de trânsito. Com efeito, como bem lembra a Justificativa que acompanha a propositura, é sabido que os equipamentos eletrônicos que medem a velocidade desenvolvida por determinado veículo não apresentam precisão absoluta,

17 - RELCOM
17-0055/2001

Lesth/pl0030-01

1



Folha nº	316	do
Processo	316	
Carlos Roberto Silva		
Rec. 130		

Câmara Municipal de São Paulo

sendo pertinente, portanto, a fixação de uma margem de erro na aferição da velocidade, somente sendo cabível a aplicação da multa quando a velocidade eletronicamente constatada estiver acima dessa margem. Inclusive, tal providência já tem sido praticada pelo departamento competente.

Entretanto, como já frisamos, essas medidas independem de lei, eis que referem-se à prática de ato puramente técnico-administrativo, fugindo da área reservada à lei.

As medidas técnicas relativas ao trânsito devem mesmo ser fixadas pelo órgão executivo próprio, não sendo adequado — se isso fosse possível — à lei estabelecer medidas ligadas intrinsecamente à administração do trânsito. Veja-se que, diante da rápida evolução tecnológica de nossos dias, uma margem de erro hoje tecnicamente correta, amanhã poderá tornar-se ineficaz, requerendo sua modificação, o que deve ser feito através de um procedimento administrativo simples, sendo que a fixação desses parâmetros técnicos por lei somente viria a dificultar a agilidade que deve nortear a Administração moderna, tudo a demonstrar que a matéria de que cuida o projeto não pode ser objeto de lei.

Assim, demonstrado que a matéria não se encontra no âmbito de regulação por lei em sentido estrito, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/04/01.

H
RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25 / 04 / 05
página 46 # coluna 04 #
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. N.

Em, 25 / 04 / 05

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data peça p/ informação documento rubricado sob
fólio n.º 08/19/6 1010.

09 Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-
Registro 10.686

Folha n.º 02 de pres.
n.º 01-30 de 01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 02 de maio de 2001.

MEMO 18 /01- ATM

AO NOBRE VEREADOR
SALIM CURIATI

O PL.30/2001 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO**
em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de
Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo
de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Salim Curiati
Vereador
50ª SSP

RECEBIDO
Em 03/05/01
CS 24607



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-30

de

01, 19, 06, 01

(a)

09
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

19, 06, 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	09 fls.
Arquivo em	25/06/2001
O Func.º	Daniel
DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. de Secretária I	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)